



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº - **2568020/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
X	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luis, 07 de maio de 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Anotação de Curso – 2568020/2018
Interessado	FABIO BATISTA GUIMARAES DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Agrônomo **FABIO BATISTA GUIMARAES DA SILVA**, solicitou a anotação do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em MBA em Gestão Ambiental – área de conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito apresentando documento da Instituição Universidade Pitágoras Unopar do Paraná, protocolado neste Conselho sob o **2568020/2018**;

Em consulta ao CREA/PR, este informou que o curso não possui cadastro no Regional.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

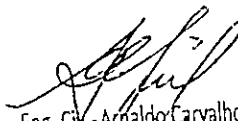
CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em MBA em Gestão Ambiental -- área de conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito da Instituição Universidade Pitágoras Unopar do Paraná, não possui cadastro no CREA-PR, não sendo possível deferir o pedido de anotação.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, tendo em vista que o curso não possui cadastro no Sistema CONFEA/CREA.

É o voto.

São Luis, 07 de maio 2019.


Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	Anotação de Curso – 2568020/2018
Interessado	FABIO BATISTA GUIMARAES DA SILVA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.C.G.M/MA nº 174/2019

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Civil, Geologia e Minas** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro Agrônomo **FABIO BATISTA GUIMARAES DA SILVA** que solicitou a anotação do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em MBA em Gestão Ambiental – área de conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito apresentando documento da Instituição Universidade Pitágoras Unopar do Paraná, protocolado neste Conselho sob o **2568020/2018**; Em consulta ao CREA/PR, este informou que o curso não possui cadastro no Regional. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.** CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em MBA em Gestão Ambiental – área de conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito da Instituição Universidade Pitágoras Unopar do Paraná, não possui cadastro no CREA-PR, não sendo possível deferir o pedido de anotação. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, tendo em vista que o curso não possui cadastro no Sistema CONFEA/CREA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

Esg. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luis, 07 de maio 2019.